



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.720416/2010-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.996 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de agosto de 2021  
**Recorrente** ELIZABETH KRAFT RIESINGER TRAMUNT  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 11/12/2010

**DESACATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.**

Mera irresignação quanto à legislação e o desempenho do servidor público no exercício da função, por si só, não configuram desacato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

((documento assinado digitalmente))

Marcos Roberto da Silva - Presidente

((documento assinado digitalmente))

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

## **Relatório**

Na origem, versam os autos sobre auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, contra a ora Recorrente, para a exigência de multa de R\$ 10.000,00 por desacato a autoridade fiscal (artigo 728, inciso III, do RA).

A Recorrente atravessou defesa prévia, que julgada pela 8ª Turma da DRJ/CTA, decidiu-se pela manutenção da penalidade, em especial, sob as seguintes razões de decidir (e-fl. 33):

De acordo com o relato da fiscalização, a contribuinte proferiu, em altos brados, que "*a lei estava errada e que a servidora não sabia o que fazia e que estava fazendo tudo errado*".

Em análise da parte em que há menção que "*a servidora não sabia o que fazia ...*", as simples palavras poderiam, a princípio, sugerir críticas à atuação da servidora, e que esta não estaria aplicando a legislação de forma correta ao presente caso, conforme alegado pela contribuinte em sua impugnação.

No entanto, no atual contexto social, ao se dirigir a uma pessoa gritando palavras semelhantes a "você não sabe o que faz", isto muda o significado da mensagem.

Para uma pessoa investida no cargo público, no papel de autoridade aduaneira, ao fazer solicitações ao contribuinte relativas ao seu trabalho, e observar a exaltação comportamental e gritar contra si algo como "você não sabe o que faz", pode sim ser interpretado como uma ofensa. Nestas circunstâncias, em que o locutor atribui ao servidor como alguém que deveria saber mas não sabe, julga assim sua capacidade intelectual e profissional como "inferior". E ao intencionar a desqualificação da capacidade do agente, que está associada ao exercício do cargo, com a intenção de rebaixá-la, gera-se assim a humilhação e conseqüentemente o desprestígio do agente, como no presente caso.

Em sua defesa, afirma também a impugnante que trata-se de pessoa idosa, e juntamente com o seu marido, foram autuados durante a discussão em relação ao procedimento da funcionária. Considerando que a contribuinte Sra. Elizabeth nasceu em 20/12/1948, e à época dos fatos tinha aproximadamente 62 anos, sendo de histórico de boa convivência e cordialidade, conforme a própria peça impugnatória afirma, estes elementos não permitem afastar, por si só, que a Sra. Elisabeth não teve intenção de promover a ofensa da servidora no exercício do cargo. Pelo contrário. Sendo a impugnante pessoa dotada de condições e de convívio social, e pelo critério do "homem médio" individualizado ao presente caso concreto, estes fatos não permitem afastá-la de ter agido com conduta reprovável, ratificando-se assim a ocorrência do desacato.

Com relação a parte "*... e que estava fazendo tudo errado*", neste mesmo contexto, e da mesma forma como já analisado para o trecho "*...a servidora não sabia o que fazia ...*", trata-se de dizeres de teor ofensivo, na intenção de desacatar ao agente público.

Quanto a segunda situação descrita pela fiscalização, que a referida servidora foi obrigada a recorrer ao auxílio da Gendarmaria Nacional Argentina, Órgão que presta apoio policial à Aduana Brasileira, para que a contribuinte em questão cumprisse com o determinado, trata-se a presente situação de hipótese de embaraço à fiscalização, mas que no entanto não fora capitulada como tal no presente auto de infração, não merecendo assim ser apreciado.

Assim, em relação às duas situações fáticas citadas pela fiscalização e apreciadas no momento, na primeira situação, na visão deste julgador, restou caracterizada a ocorrência da infração de desacato, e na segunda situação os fatos não correspondem à hipótese de incidência.

Devidamente intimada do r. *decisum*, a Recorrente interpôs recurso voluntário arguindo a insuficiência na descrição dos fatos, ao final requer:

DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

O recebimento do Recurso Voluntário e de seu provimento para:

a. Anular o auto de infração por ausência de tipificação da conduta de desacato, face a falta de conduta incontroversa de agressividade, *desrespeito*, *desprezo*, *tentativa de humilhação*;

b. Subsidiariamente a conversão em advertência.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário atende aos requisitos necessário para o seu conhecimento, sendo assim, dele conheço.

Capta-se dos autos, que a matéria devolvida a este Colegiado versa a respeito do crime de desacato, previsto na legislação aduaneira em seu art. 728, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, *in verbis*:

Art.728.Aplicam-se ainda as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, incisos I a VI, VII, alínea “a” e “c” a “g”, VIII, IX, X, alíneas “a” e “b”, e XI, com a redação dada pela Lei nº10.833, de 2003, art. 77):

III-de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por desacato à autoridade aduaneira;

Narra à autoridade que a Recorrente teria desacatado a Servidora Mirella Borghi e agido de forma desrespeitosa, dificultando a ação de fiscalização, quando abordada para procedimento fiscal em Área de Controle Aduaneiro. Teria a Recorrente esbravejado: “*a mesma disse em altos brados que a lei estava errada e que a servidora não sabia o que fazia e que estava fazendo tudo errado*”.

Foi necessário o auxílio da Gendarmeria Nacional Argentina, para que a Recorrente atendesse a solicitação da autoridade em relação à entrega de seu documento pessoal para o registro das mercadorias por ela importadas da Argentina.

Embora tenha a Recorrente afirmado (i) ser idosa; (ii) que teria, apenas, questionado a servidora sobre o procedimento adotado, já que trazia mercadorias dentro da quota permitida, sendo assim, estaria desobrigada à ‘vistoria’; e (iii) que não há na autuação a descrição completa dos fatos, especialmente em relação às palavras pronunciadas para a configuração da norma ao caso concreto, o juízo *a quo* proferiu decisão mantendo a penalidade, porque entendeu que o questionamento feito pela Recorrente continha teor ofensivo, com o propósito de desacatar.

Nessa fase, o pilar argumentativo da Recorrente, qual seja a carência de exposição quanto aos fatos, é mantido. Reproduzo trechos da defesa:

O presente recurso se insurge contra a aplicação de sanção sem a correta comprovação da conduta dolosa, assim vejamos. Não há a suficiente descrição dos fatos para determinar se houve desacato ou manifestação negativa da contribuinte contra uma percepção de abuso de poder por parte da funcionária.

.....  
O CARF firmou entendimento que o desacato deve ser incontroverso, fruto de atos e ações que sem dúvida impliquem em conduta com o intuito de “*desrespeito, desprezo, tentativa de humilhação*”. Não basta a mera insurgência, deve existir a intenção de ferir.

O STJ já determinou no RHC 9.615 que a indignação contra leis, procedimentos e prestação de serviços em quaisquer de suas formas, quaisquer que sejam os agentes estatais não pode implicar em desacato.

Sobre o tema, tomo como suporte da minha decisão, o recente julgado do Pleno do Excelso STF, no bojo da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 496, que por maioria de votos, firmou a seguinte tese: *“Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”*.

O Emin. Relator Dr. Luiz Roberto Barroso, entende que o servidor público faz as vezes de Administração Pública, já que sujeito a deveres e prerrogativas inerentes ao cargo (art. 37 da CF/88). Nesse sentido, o bem jurídico tutelado é a própria Administração Pública e, não, o servidor público, replico:

52. O tipo penal do art. 331 do Código Penal está previsto no capítulo dos crimes praticados por particular contra a Administração Pública. O bem jurídico diretamente tutelado não é a honra do funcionário público, mas a própria Administração Pública, cuja respeitabilidade e regular funcionamento se veem afetados pela agressão perpetrada contra o servidor.

53. Confirmam-se, a propósito, as lições de Magalhães Noronha 2 : “O bem jurídico considerado é a dignidade, o prestígio, o respeito devido à função pública. É o Estado diretamente interessado em que aquele seja protegido e tutelado, por ser indispensável à atividade e à dinâmica da administração pública. Sem isso, não poderiam os agentes desta exercer de modo eficaz suas funções, por via das quais é atingida a finalidade superior, de caráter eminentemente social, que a administração busca e procura.”

54. O autor do desacato atua com o objetivo principal de aviltar a autoridade do agente que exerce a função pública, executando diretamente a lei, a ordem judicial ou a determinação administrativa.

**55. Para que efetivamente tenha potencial de interferir no exercício da função pública, o crime deve ser praticado na presença do funcionário público.** O tipo penal não abrange, portanto, eventuais ofensas perpetradas por meio da imprensa ou de redes sociais, resguardando-se a liberdade de expressão. Somente por essa razão os precedentes examinados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não se enquadrariam na tipificação brasileira.

**56. Não basta, ademais, que o funcionário se veja ofendido em sua honra. Não há crime se a ofensa não tiver relação com o exercício da função. É preciso um menosprezo da própria função pública exercida pelo agente. E, mais, é necessário que o ato perturbe ou obstrua a execução das funções do funcionário público.**

**57. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a atipicidade de reclamações, censuras ou críticas, ainda que veementes, à atuação funcional do funcionário** (Inq 3215, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 04.04.2013; HC 83233, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, j. 04.11.2003<sup>1</sup>).

---

<sup>1</sup> EMENTA: HABEAS CORPUS. DESACATO DE DELEGADA PERPETRADO POR ADVOGADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. A alegação de nulidade do flagrante por ter sido presidido pela própria autoridade supostamente desacatada que não se sustenta. 2. O inquérito policial é peça meramente informativa, não suscetível de contraditório, e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação da nulidade da ação penal. 3. No crime de desacato, o elemento subjetivo do tipo é a vontade livre e consciente de agir com a finalidade de desprestigiar a função pública do ofendido, o que não se observou no caso. Habeas corpus deferido. Decisão. A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.11.2003.

58. Como já referido anteriormente, os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, devendo demonstrar maior tolerância à reprovação e à insatisfação, sobretudo em situações em que se verifica uma tensão entre o agente público e o particular. **Devem ser relevados, portanto, eventuais excessos na expressão da discordância, indignação ou revolta com a qualidade do serviço prestado ou com a atuação do funcionário público.**

**59. Assim, o tipo penal do art. 331 do Código Penal deve ser interpretado restritivamente, a fim de evitar a aplicação de punições injustas e desarrazoadas.**

Conclui-se da leitura que o crime de desacato demanda uma interpretação mais restritiva, com intuito de preservar os direitos fundamentais inserto na Constituição Federal, sendo, portanto, necessário a observância de alguns requisitos:

- a) Fato contra o servidor público e no exercício da função;
- b) Que o ato perturbe ou obstrua a execução das funções pelo servidor;
- c) Que decorra de vontade livre e consciente com o fim de desprestigiar, insultar, ofender a dignidade da função pública;
- d) Sendo atípicas, as reclamações, censuras ou críticas, como insatisfação com a qualidade do serviço prestado ou com a atuação do funcionário público.

Afastada uma das hipóteses, não há que se falar em desacato, para imputação de penalidade.

Voltando aos fatos, *in casu*, a Recorrente disse à servidora “... *que a lei estava errada e que a servidora não sabia o que fazia e que estava fazendo tudo errado*”.

Embora conste na autuação que a servidora solicitou o auxílio da Gendarmeria Nacional Argentina para que a Recorrente entregasse os seus documentos para registro das mercadorias importadas, em momento algum há relatos de que a Recorrente teria se negado a entregar sua documentação, ou impedido a fiscalização, ou, ainda, que tenha usado palavras caluniosas, difamatórias ou injuriosas contra a servidora no exercício da função.

Com a devida venia, a meu ver, não me parece que houve crime de desacato, mas, sim, irresignação quanto à legislação e o desempenho das atividades pela servidora, já que a Recorrente discutia a subsunção do fato à norma.

Como bem citado na ADPF nº 496, o servidor público está exposto às críticas da população e, por isso, muitas vezes precisa ser mais tolerante e manter o equilíbrio em situações conflituosas, como a do presente caso.

Por todo o exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário e cancelar a multa de R\$ 10.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa